



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000114/2007-05
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2301-000.219 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GEM AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório e Voto:

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 27/06/2005, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 13/16, apresentado o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências 07/2001 a 04/2003, tendo resultado na aplicação de multa de R\$ 424.116,13.

Os fatos geradores que suscitaram a apuração de diferenças de contribuições referem-se a aquisição de produção rural de pessoa física e remunerações de contribuintes individuais (frete e diarista).

A recorrente, entretanto, alega que possui ação judicial tratando da obrigação de recolher a contribuição incidente sobre a aquisição de produção rural de pessoa física – Mandado de Segurança 95.01.27229-0.

Diante disso não podemos ignorar a Súmula Carf nº 1, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Porém, para constataremos o alcance da renúncia à instância administrativa necessitamos apurar a matéria tratada na ação judicial. Para tanto, é necessária a juntada aos autos da petição inicial e todas as decisões da ação judicial. Em adição, para a análise correta do caso faz-se necessária a juntada de certidão de inteiro teor da referida ação.

A despeito da opinião da AGU que consta de fls. 264/270, nosso convencimento a respeito do deslinde do presente necessita de acesso aos referidos documentos.

Por todo o exposto voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, de modo que a recorrente seja intimada a apresentar cópia da petição inicial e de todas as decisões do Mandado de Segurança 95.01.27229-0, bem como certidão de inteiro teor do mesmo processo. Após tal providência, retorne os autos para prosseguirmos com o julgamento.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator